



PROJETO DE LEI N.º , DE 2021.

(Do Sr. Pastor Gil)

Concede redução da contribuição previdenciária do empregador na contratação de menor aprendiz que residem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte § 16:

“Art. 22.....

.....
§ 16. Na contratação de adolescentes aprendizes, na forma do §3º do art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ficará o empregador isento da contribuição prevista no inciso I do caput, que será fixada em 12% (doze por cento), em caso de contratação, por prazo indeterminado, do mesmo aprendiz, quando atingir 18 (dezoito) anos completos.” (NR)

Art. 2º A entrada em vigor dessa Lei fica condicionada:

I – à apresentação, pelo Poder Executivo, de estimativa do montante da renúncia de receita decorrente do que nela está disposto, conforme os arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

II – à inclusão do montante a que se refere o inciso I do presente artigo no demonstrativo de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual deverá acompanhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





A taxa de desemprego entre os jovens de 14 a 17 anos chegou a 46,3%, o maior percentual da série histórica. Em números absolutos, 851 mil pessoas estão desempregadas nesse grupo. Os dados foram divulgados no final do mês de maio de 2021 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.¹

A situação torna-se ainda mais difícil aos adolescentes e jovens que vivem à margem da sociedade, em espaços de acolhimento institucional ou abrigos, e que enfrentam dificuldades ainda maiores quando buscam ocupar uma vaga no mercado de trabalho.

Para além do preconceito e da discriminação, muitos desses são marcados por uma história de disfunção familiar, de violência física e emocional, de traumas, entre tantas outras limitações que dificultam ainda mais sua ressocialização junto à sociedade.

Trabalho e a educação são dois pilares na formação dos indivíduos. É necessário que as ações públicas de combate ao abandono de menores, à criminalidade e à violência sejam articuladas para que nenhuma dessas condições venha a ocorrer.

A condição de jovem aprendiz tem favorecido milhares, senão milhões, de adolescentes, e os resultados dessas políticas de apoio à juventude são visíveis e inquestionáveis. Mas precisamos intensificá-las ainda mais em um contexto de pandemia e alta taxa de desemprego em nosso país.

Para que haja tempo hábil para suprir as exigências orçamentárias e de responsabilidade fiscal, estamos remetendo a vigência da Lei para o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação. Assim será possível dar cumprimento ao disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (estimativa do montante da renúncia fiscal) e § 6º do art. 165 da Constituição Federal (demonstrativo que inclui o montante da renúncia fiscal).

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Comissões, de setembro de 2021.

DEPUTADO FEDERAL PASTOR GIL
(PL/MA)

¹ Indicadores IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Primeiro Trimestre de 2021** Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/05/pnad-trimestral-27mai2021.pdf> Acesso em: 10 set. 2021.

